



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002003/2007-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.972 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente A. TELECOM S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem esclareça se foi realizado novo lançamento, ante a declaração de nulidade da NFLD no 37.096.955-3 por vício formal (Acórdão CARF no 2803-00.340); e, em caso positivo, prestar as informações atualizadas acerca da nova autuação. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por A. TELECOM S.A. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SOPI), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 34), no total de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), aplicada por ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (f. 02).

De acordo com o relatório fiscal, a ora recorrente deixou,

no período de 07/2001 a 12/2006, de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, a parcela paga aos

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.972 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.002003/2007-05

seus segurados contribuintes autônomos, através do Cartão de Premiação fornecido pela empresa "SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA.", não sendo possível a identificação do fato gerador, infringindo assim a lei n. 8.212 de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.99. (f. 13)

Em sua impugnação (f. 18/37) pediu, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o deslinde da obrigação principal e a nulidade do lançamento, eis que sequer discriminados os fatos geradores que deram origem à exigência. Quanto ao mérito, teceu uma série de considerações acerca da insubsistência da obrigação principal.

A instância “a quo”, ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória, proferiu acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 07/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.
OBRIGATORIEDADE.**

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

PRÊMIO NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Verbas pagas a título de prêmio tem natureza remuneratória e devem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária. Lançamento Procedente (f. 290)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 21/07/2008, recurso voluntário (f. 307/329), declinando *ipsis litteris* as teses arguidas em fase de impugnação.

Acrescentou ser dispensável a realização de depósito para fins de conhecimento do recurso voluntário.

Às f. 479 proferi despacho para que informado o desfecho do julgamento da NFLD nº 37.096.955-3, que alberga a obrigação principal.

Cumprida a requisição (f. 481) os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

Com a edição do verbete sumular vinculante de nº 21, o exc. Supremo Tribunal Federal declarou “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”. **O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

Ainda que existisse previsão legal que autorizasse o sobrestamento do feito, certa a desnecessidade da prática do ato, uma vez que este eg. Conselho já apreciou a insurgência

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.972 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.002003/2007-05

da recorrente nos autos do processo de nº 18186.002005/2007-96. Mesmo a preliminar de nulidade suscitada encontra-se umbilicalmente atreladas à insubsistência da obrigação principal, razão pela qual colaciono a ementa do acórdão de nº 2803-00.340 que, ao apreciar o recurso voluntário naqueles autos, houve por bem acolhê-lo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE CLAREZA DE ELEMENTOS. VÍCIO FORMAL GRAVE. NULIDADE.

O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento. (Acórdão nº 2803-00.340, Rel. Gustavo Vettorato, Data da Sessão 18/10/2010)

A eg. Turma Julgadora reconheceu que padeceria o lançamento de:

a) vício material da NFLD objeto do presente processo administrativo no que tange os créditos tributários oriundos de fatos geradores das competências anteriores a 11/2001, incluindo essa e a 13/2001, por decadência;

b) vício formal da NFLD objeto do presente processo administrativo no que tange fatos geradores não alcançados pela decadência, em razão da não demonstração clara dos fundamentos fáticos e legais da aferição indireta, conforme demonstrados no presente voto, devendo o lançamento ser refeito, conforme o art. 173, II, do CTN, de forma que sejam sanados as faltas e vícios formais.

Inexiste, contudo, informação acerca de eventual realização de novo lançamento.

Proponho, por esse motivo, seja convertido o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem esclareça se realizado novo lançamento, ante a declaração de estar a NFLD nº 37.096.955-3 eivada de vício de natureza formal (acórdão CARF nº 2803-00.340); e, em caso positivo, prestar as informações atualizadas acerca do novo lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira